Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 332/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11331/2014
PROTOCOLO	: 1523608
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGOS RAMOS
INTERESSADOS	: C.R.L.COMERCIAL MAT. LIMPEZA EIRELI ME, JOÃO MARDEGAN, SOUZA & MATIASSI LTDA ME E WILSON RODRIGUES VASCONCELOS EPP
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES ESPECÍFICOS PARA CADA EMPRESA E VALORES TOTAIS – INFRAÇÂO – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços quando ausente a discriminação dos valores específicos para cada empresa e dos valores totais, o que caracteriza infração à qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2014, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. José Domingos Ramos e C.R.L Comercial Mat. Limpeza Eireli ME, João Mardegan, Souza & Matiassi Ltda. ME e, Wilson Rodrigues Vasconcelos EPP, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos do processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão nº. 19/2014, do sistema de registro de preços, que deu origem a Ata de Registro de Preços n°. 009/2014, celebrado entre a Prefeitura municipal de Ribas do Rio Pardoa e as empresas abaixo:

C.R.L. COMERCIAL MAT. LIMPEZA EIRELI ME;

JOÃO MARDEGAN;

SOUZA & MATIASSI LTDA ME E,

WILSON RODRIGUES VASCONCELOS EPP.

O objeto do presente processo administrativo visava aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene, atendendo a secretaria municipal de educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 27144/2015 (peça nº 27) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 009/2014, em razão de ausência documental.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 14198/2016, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro nº 009/2014 e sugeriu a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

De posse dos autos, observa-se que a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 19/2014 e a formalização da ata de Registro de Preços nº 009/2014, restou prejudicada. Pois, não houve a discriminação dos valores específicos para cada empresa, e dos valores totais.

Expediu-se intimação ao responsável, solicitando-lhe informações a respeito da ausência do valor específico para cada empresa detentora da Ata de Registro de Preços e ausência do valor total dos preços. O responsável esclareceu "*o que fica registrado é o preço unitário ofertado, a quantidade é meramente uma estimativa que pode ser ou não requisitada, não havendo desta forma o porquê de se descrever o valor total de cada detentor da ata*".

No caso, houve a violação das disposições constantes nos arts. 55, III e 54, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8666/93, e no art. 63, II da Lei Federal nº 4320/64.

Assim, nota-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe, não atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei Federal n°. 8.666/93, bem como o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n°. 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 19/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 009/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e as empresas: C.R.L. COMERCIAL MAT. LIMPEZA EIRELI ME; JOÃO MARDEGAN; SOUZA & MATIASSI LTDA ME E, WILSON RODRIGUES VASCONCELOS EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela APLICAÇÃO DA MULTA 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Domingos Ramos, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012. Por infringência as normas regimentais e Lei de Licitações.

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2014, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HCLS